

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	2
Procuradoria da República no Estado do Ceará	4
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	5
Procuradoria da República no Estado de Goiás	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	6
Procuradoria da República no Estado do Pará	7
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná	13
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	14
Procuradoria da República no Estado do Piauí	19
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	19
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	22
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	25
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	26
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	26
Expediente	27

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**PORTARIA Nº 19, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021**

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 08/2021, recebido em 24 de fevereiro de 2021),

RESOLVE:

DESIGNAR a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça RHAMILE SODRÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOS SANTOS para atuar perante a 151ª Promotoria Eleitoral – Itaboraí, no período de 11 a 20 de fevereiro de 2021, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**PORTARIA Nº 24, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, caput, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 159, 6.10.2015, que fixa regras sobre o exercício do plantão nas unidades do Ministério Público Federal, com as modificações realizadas pela Resolução CSMPF nº 191, de 5.2.2019, e

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 210, 14.4.2020, que regulamenta a continuidade do serviço, bem assim a forma de sua prestação, no âmbito dos MPs do Brasil, durante a crise causada pela pandemia da Covid-19,

R E S O L V E:

Art. 1º. INSTITUIR a escala de plantão para o mês de março/2021, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo:

Dr. Sérgio Monteiro Medeiros	Dra. Paula Bajer F. Martins da Costa
01 a 14.03	14 a 31.03

Art. 2º. Nos dias de expediente normal o plantão iniciar-se-á às 19h, estendendo-se até as 12h do dia subsequente.

Parágrafo único. Nos finais de semana e feriados o início do plantão dar-se-á às 19h do dia útil anterior, encerrando-se às 12h do próximo dia útil.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor em 01º.03.2021.

Encaminhe-se cópias, por meio eletrônico, ou via Único, tratando-se de destinatários do MPF, indicando os telefones celulares e e-mails funcionais do Procurador Regional Eleitoral e da Procuradora Regional Eleitoral Substituta, aos gabinetes de SS. Exas. o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, a Corregedora Geral do Ministério Público Federal, o Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, e o Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SP.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio das Procuradoras da República e do Promotor de Justiça signatários, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, com arrimo no art. 129, inciso II c/c art. 37, caput da Constituição Federal, no art. 1º, §1º e no art. 32 da Lei nº 9.784/99, no art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625/93 e considerando a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função precípua do Ministério Público a proteção do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, devendo o órgão adotar as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, conforme arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em parte dos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol onde se observam rachaduras em imóveis e infraestrutura urbana vem ocorrendo o fenômeno de subsidência;

CONSIDERANDO que estudos desenvolvidos pela CPRM concluíram que a causa para tal fenômeno foram as atividades de extração de sal-gema desenvolvidas pela empresa BRASKEM;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Alagoas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal e a BRASKEM celebraram acordo para compor o referido litígio, figurando o Ministério Público do Estado de Alagoas como Interveniente Anuente;

CONSIDERANDO que o acordo firmado previu o pagamento, por parte da BRASKEM, de indenização por danos sociais e danos morais coletivos decorrentes do fenômeno de subsidência no valor mínimo de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais);

CONSIDERANDO que o desembolso dessa quantia dar-se-á em cinco parcelas anuais no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) cada, já tendo sido adimplida a primeira delas;

CONSIDERANDO que se entende por danos sociais associados aos danos ambientais relacionados ao fenômeno da subsidência e deles decorrentes a privação da coletividade de usufruir economicamente o bem ambiental afetado até que este seja reposto à situação de equilíbrio anterior (lucro cessante ambiental);

CONSIDERANDO que se entende por dano moral coletivo o sofrimento da coletividade diante do fenômeno de subsidência em curso e deles decorrentes, além da perda imposta em razão de ofensa aos seguintes direitos transindividuais: integridade psíquica; dignidade humana (autonomia); moradia e sossego; propriedade; liberdade de locomoção (ir e vir); saúde pessoal; saúde pública; contemplação do meio ambiente natural; tranquilidade, paz e bem-estar; cidade (ordem urbanística e meio ambiente artificial); infraestruturas públicas; meio ambiente saudável; felicidade; segurança; lazer; direitos da personalidade; identidade cultural (modos de fazer e viver); educação; livre iniciativa e emprego; informação e valores históricos;

CONSIDERANDO que tais recursos financeiros terão a sua destinação definida pelo Comitê Gestor dos Danos Extrapatrimoniais, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, não podendo ser utilizados para finalidades diversas do acordo firmado entre Ministérios Públicos e BRASKEM;

FAZEM SABER a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Alagoas promoverá a AUDIÊNCIA PÚBLICA “Formação do Comitê Gestor dos Danos Extrapatrimoniais” no dia 10 de março de 2021, com início previsto para as 14h30 do horário de Brasília, por meio virtual a ser viabilizado e amplamente divulgado, visando obter dados, subsídios, informações, sugestões, críticas ou propostas concernentes ao emprego das verbas pagas pela BRASKEM a título de indenização por danos sociais e danos morais coletivos, sobretudo para colher elementos para a definição da quantidade e detalhamento dos integrantes do Comitê Gestor dos Danos Extrapatrimoniais, bem como suas atribuições, além de buscar subsídios para a seleção dos representantes da sociedade civil que o integrarão.

A audiência pública terá a seguinte disciplina:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A audiência pública realizar-se-á com a finalidade de obter dados, subsídios, informações, sugestões, críticas ou propostas concernentes ao emprego das verbas pagas pela BRASKEM a título de indenização por danos sociais e danos morais coletivos, sobretudo para definir a quantidade e detalhamento dos integrantes do Comitê Gestor dos Danos Extrapatrimoniais, bem como suas atribuições, além de viabilizar a posterior seleção dos representantes da sociedade civil que o integrarão.

Parágrafo único. Para tanto, a audiência pública contará com a exposição do Capítulo IV do acordo firmado pela BRASKEM, por parte dos membros do MPF e do MPE, e pela fala de representantes de outros órgãos públicos e da comunidade.

Art. 2º. Caberá à Procuradora da República que preside o Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000145/2021-12 a condução dos debates, nos termos aqui definidos.

§1º. São prerrogativas da Presidente da Sessão:

I – designar um ou mais secretários que a assistam;

II – realizar uma apresentação de objetivos e regras de funcionamento da audiência, ordenando o curso dos debates;

III – decidir sobre a pertinência das intervenções orais;

IV – decidir sobre a pertinência das questões formuladas;

V – dispor sobre a interrupção, suspensão, prorrogação ou postergação da sessão, bem como sua reabertura ou continuação, quando conveniente, de ofício ou a pedido de algum participante;

VI – recorrer ao emprego da força pública quando as circunstâncias o requeiram;

VII – alongar o tempo das elocuições, quando considere necessário ou útil;

VIII – decidir sobre a transmissão radiofônica ou televisiva da audiência.

TÍTULO II DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO

Art. 3º. A participação, com direito à intervenção oral nos debates, dependerá de inscrição prévia.

§1º. A ordem de inscrição determinará a sequência dos debatedores.

§2º. Só é permitida a inscrição de um representante por pessoa jurídica ou movimento organizado.

Art. 4º. A inscrição para os debates será realizada até às 18h do dia 8 de março de 2021, por meio eletrônico, com envio de e-mail para pral-ascom@mpf.mp.br, com o seguinte assunto: “Audiência Pública Formação do Comitê Gestor dos Danos Extrapatrimoniais.

§1º. Os inscritos receberão acesso ao ambiente virtual restrito da audiência até 24 horas antes da sua realização, cabendo-lhes logar até quinze minutos antes da sua participação, para que seja assegurado o seu direito de fala.

§2º. A lista contendo os órgãos, as entidades e as pessoas físicas selecionados na condição de debatedores e a indicação da ordem sequencial das respectivas manifestações será publicada no site da Procuradoria da República em Alagoas até 24h antes da realização da audiência pública.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 5º. A sessão terá acesso livre a qualquer pessoa, bem como aos meios de comunicação, por meio de transmissão via Youtube.

Art. 6º. A audiência pública objeto deste edital será realizada no dia 10 de março de 2021, a partir das 14h30 (horário de Brasília/DF), de forma virtual, por meio da plataforma ZOOM e com transmissão ao vivo pelo Youtube.

Art. 7º. A audiência pública será realizada por meio de exposição e debates orais, na forma disciplinada neste edital, sendo facultada a apresentação de documentos escritos e assinados, bem como exposição de slides e vídeos, os quais deverão ser encaminhados ao MPF para juntada aos autos do procedimento administrativo de acompanhamento em epígrafe por meio do e-mail pral-ascom@mpf.mp.br.

Parágrafo Único. Serão permitidas filmagens, gravações ou outras formas de registro, direcionadas à plataforma pública da audiência, transmitida via Youtube.

Art. 8º. Após a leitura objetiva do sumário do procedimento e do objeto da sessão, a presidente da sessão abrirá as discussões com os interessados presentes, seguindo a cronologia a seguir:

a) 14h30 – Abertura – Dra. Juliana Câmara

b) 14h35 – Representante do MPF – Procuradora da República integrante da FT Pinheiro

c) 14h45 – Representante do MPE - Dr. Jorge Dória

Art. 9º. Podem participar da audiência pública, além dos membros dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, representantes das entidades e dos órgãos públicos convidados, debatedores, que poderão ser quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que possuam interesse geral na questão objeto da audiência.

§1º. Os membros dos Ministérios Públicos e autoridades convidadas disporão de 8 a 10 minutos para preleção individual e poderão fazer uso da palavra para responder a questionamentos que surgirem no decorrer da sessão.

§ 2º. Serão remetidos convites as entidades e órgãos públicos relacionadas ao tema, para que confirmem a participação, e, em caso positivo, indiquem o representante que fará uso da palavra.

§3º. Os debatedores devidamente inscritos, conforme previsto no Capítulo I do presente edital, disporão de 5 minutos para suas considerações.

§4º A participação dos debatedores será intercalada entre representantes do Poder Público inscritos/presentes e representantes da comunidade.

§5º. Poderá ser limitada a participação de debatedores ao número máximo de 20 (vinte) inscritos, garantida a manifestação de pelo menos um representante de cada bairro atingido, limitada a intervenção oral a até 5 (cinco) minutos para cada um.

§6º. A intervenção prevista no parágrafo anterior, quando constituir-se em indagação aos expositores ou à condutora dos debates, será apreciada e respondida ao final, após manifestação de todos os debatedores inscritos.

§7º. A limitação prevista no §2º dar-se-á observando a ordem de confirmação das inscrições.

§8º. Aos expositores e debatedores será dado acesso ao ambiente virtual restrito da audiência pública, mediante link a ser-lhes enviados até 24h antes do início da audiência, sendo vedado o seu compartilhamento com terceiros.

§9º. O ambiente virtual restrito será direcionado, apenas, à participação da organização da audiência pública, de expositores e debatedores, assegurada a transmissão ao vivo do evento pelo Youtube.

Art. 10. O público em geral poderá formular perguntas por escrito, admitidas por meio da funcionalidade de chat do Youtube, por onde será transmitida a audiência.

Parágrafo único. A organização da audiência selecionará questionamentos do público em geral no chat do Youtube, para direcionamento aos expositores.

Art. 11. Ao final da audiência, será lavrada ata sucinta, sem prejuízo de eventual gravação audiovisual, passando a integrar os autos do procedimento administrativo de acompanhamento que originou a audiência.

Parágrafo único. Serão anexados à ata todos os documentos que forem entregues à presidente dos trabalhos durante a audiência.

Art. 12. Concluídas as exposições e as intervenções, a presidente dará por concluída a audiência pública, fazendo leitura resumida dos pontos principais da sessão.

Parágrafo único. A ata será subscrita pelos membros do Ministério Público presentes na sessão, seu (s) secretário (s) e quaisquer participantes que a desejem subscrever.

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE

Art. 14. A este edital será conferida ampla publicidade.

Parágrafo único. É facultado o convite a especialistas, pesquisadores, técnicos, associações, com notória atuação no âmbito do objeto da audiência, representações profissionais ou sindicais, assim como empresas, associações ou entidades civis, observada a pertinência temática, para comparecerem à audiência na qualidade de expositores.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas no evento ou em decorrência deste terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a informar a atuação dos órgãos públicos, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular, na forma da lei, na condução dos interesses públicos.

Publique-se no sítio eletrônico e na sede da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, em Maceió, com antecedência mínima de 10 dias úteis da data da audiência.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

JORGE JOSÉ TAVARES DORIA
Promotor de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 31, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que nos autos do mandado de segurança nº 0800024-31.2021.4.05.8100 foram apontadas disposições no edital nº 2, de 10/08/2020 do processo seletivo de admissão 2020/2021 ao Colégio Militar de Fortaleza que dificultam ilegalmente a interposição de recursos contra resultado de prova de redação;

considerando que tais disposições estariam dispostas no art. 58 do Edital, cujos parágrafos teriam a seguinte redação:

§ 1º O responsável legal terá acesso a uma cópia da Produção Textual (Redação) realizada pelo candidato, com a respectiva pontuação recebida em cada parâmetro avaliado e sem as marcações das correções feitas pela banca, e terá até 15 (quinze) minutos para realizar a vista.

§ 2º Ao final da vista, a cópia deverá ser devolvida à Instituição para ser juntada ao requerimento inicial e/ou ser solicitada a recontagem de escores obtidos na Produção Textual (Redação), conforme disposto no art. 57 destas IR.

§ 3º A cópia da prova do candidato não será fornecida, em nenhuma hipótese.

§ 4º Não será permitido fotografar ou filmar a cópia da prova. § 5º O responsável legal deverá comparecer à CEI, do respectivo CM, para a realização da vista da Redação convenientemente trajado:

considerando ainda que os incisos XXXIV, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal garante às pessoas a obtenção de documentos e o peticionamento em defesa de seus direitos e do esclarecimento de situações, bem como assegura o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, além de não excluir da apreciação do Judiciário ameaça ou lesão a direito;

considerando que a ausência das marcações das correções feitas pela banca, o curto prazo de vista e a proibição de obtenção de cópia da prova tornam excessivamente difícil a interposição de recursos contra a correção, além de constituírem obstáculo a eventual produção de provas pelo interessado em caso de eventual ação judicial posterior, o que implica cerceamento do contraditório e da ampla defesa, resolve:

instaurar inquérito civil público, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de verificar eventual restrição ilegal ao direito de recurso em processo seletivo de admissão 2020/2021 ao Colégio Militar de Fortaleza.

Determina ao Núcleo da Tutela Coletiva que:

1 – providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe;

2 – faça, mediante compensação, vinculação do inquérito civil público, ora instaurado ao 9º Ofício, prevento por força da atuação no referido mandado de segurança.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

"Instaura Inquérito Civil Público para apurar irregularidades que supostamente ocorrem em imóveis pertencentes ao Condomínio Residencial Vila Velha III, construído no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que, a representação formulada via sala de atendimento ao cidadão, noticiando supostas irregularidades que estariam ocorrendo em imóveis pertencentes ao Condomínio Residencial Vila Velha III, construído no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

CONSIDERANDO que, o mutuário ou beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida, programa de habitação que utiliza recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), não pode transferir seu imóvel a terceiros sem o consentimento da CAIXA, porque a titularidade do imóvel só lhe é transmitida após a quitação do financiamento.

CONSIDERANDO que, uma vez constatada a venda ou locação do imóvel financiado com recursos do FAR ou a destinação do imóvel que não para residência do beneficiário, estará caracterizado desvio de finalidade do programa MCMV.

CONSIDERANDO que, as implicações consistem na imediata rescisão do contrato com exigência da quitação integral do saldo devedor, devolução do subsídio concedido nas parcelas vencidas e perda do subsídio das prestações vincendas e, ainda, caso o beneficiário não quite o saldo devedor, o valor será caracterizado vencimento antecipado da dívida e o FAR poderá promover a retomada do imóvel.

CONSIDERANDO que, ainda que Caixa Econômica Federal no dia 04/02/2021, em resposta ao último ofício encaminhado pelo Ministério Público Federal, tenha demonstrado que está empreendendo todos os esforços que lhe cabem para que sejam atingidos os fins a que se presta o Programa Minha Casa Minha Vida, afastando qualquer tipo de irregularidade que venha a existir.

CONSIDERANDO que, não obstante o claro esforço da CEF, a situação de algumas unidades irregulares ainda não se encontra totalmente resolvida;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório já escoou;

Resolvo converter o PP nº 1.17.000.000119/2020-81 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais.

I - Sobreste-se o feito por 90 dias

II - Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que apresente novas informações acerca dos fatos narrados.

III- Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000969/2020-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Considerando as informações fornecidas a partir de representação anônima em relação a condutas irregulares perpetradas pelos servidores federais ELIEZER DE ASSIS SANTOS, CARLOS JOSÉ DIAS SANTOS JÚNIOR e VICTOR BEZERRA BELÉM, vinculados à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em exercício na rodoviária de Goiânia/GO;

Considerando as informações coletadas durante a instrução dos autos no que se refere a condutas dos supracitados servidores, as quais abrangem a apresentação de atestados médicos falsos para se ausentarem do serviço federal, ao longo do período de março de 2018 a março de 2020;

Considerando que os sobreditos fatos podem vir a caracterizar, em tese, atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei nº 8.429/92, além de crimes tipificados no Código Penal;

Considerando a necessidade de colacionar outros elementos de informação, a fim de contextualizar os fatos e, em sendo o caso, confirmar os ilícitos para a propositura das medidas judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar as respostas às notificações e ao ofício ministeriais sobre a veracidade e autenticidade, ou não, de alguns atestados médicos apresentados à ANTT pelos citados servidores;

Determino a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, tendo como objeto a apuração da prática de possíveis atos de improbidade administrativa e crimes tipificados nos arts. 299 e 304 do Código Penal por ELIEZER DE ASSIS SANTOS, CARLOS JOSÉ DIAS SANTOS JÚNIOR e VICTOR BEZERRA BELÉM, tendo em vista que estes supostamente apresentaram falsos atestados médicos, no período de março de 2018 a março de 2020, com o desiderato de se ausentarem do serviço federal.

Autue-se a presente portaria como ato inaugural do IC.

Encaminhe-se cópia para a SEJUD, para publicação.

Após, acautelem-se os autos até o retorno das referidas respostas às notificações e ao ofício que esta Procuradoria encaminhou aos médicos e ao CREMEGO, para se aguardar as manifestações de todos os médicos, conforme referenciados nos atestados juntados, a fim de esclarecer se estes são, ou não, autênticos e verdadeiros.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.21.001.000765/2020-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ADEMIR DOS SANTOS apresentou uma notícia de fato sobre possível atraso nas obras de “drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica na rua Major Capilé, rua Jaime Henrique Targas, rua B (Monsieur Seis), rua C (Monsieur Sete), rua D (parte), no bairro Jardim Caiman” (doc. 1);

CONSIDERANDO que, segundo o noticiante, “o valor das obras citadas somam R\$ 803.459,40 e o término da obra segundo a placa afixada na mesma (foto em anexo) seria em janeiro de 2020, e até o momento (24/08/20) desta representação, as obras não foram concluídas e parecem estar muito distantes de um término” (doc. 1);

CONSIDERANDO que, conforme informado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas de Dourados (pág. 1 do doc. 11.1), “dos recursos utilizados na execução das obras em questão, R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) são oriundos da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), por meio do Contrato de Repasse n. 849627/2017/SUDECO/CAIXA, e R\$ 23.459,40 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) referente à contrapartida do município, totalizando R\$ 803.459,40 (oitocentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos)”;

CONSIDERANDO que, em 18.02.2021, a Secretaria Municipal de Obras Públicas de Dourados também informou que, em síntese, as obras estão em andamento, “com 95,86% dos serviços executados” (doc. 17);

CONSIDERANDO que, em 22.02.2021, determinei a suspensão da investigação, pelo prazo de 60 dias (doc. 21);

CONSIDERANDO, ademais, a insuficiência do prazo de tramitação do presente procedimento preparatório para a realização de todas as diligências necessárias ao esclarecimento do fato investigado;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se há atraso injustificado nas obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica na rua Major Capilé, rua Jaime Henrique Targas, rua B (Monsieur Seis), rua C (Monsieur Sete), rua D (parte), no bairro Jardim Caiman, no Município de Dourados, objeto do Contrato de Repasse n. 849627/2017/SUDECO/CAIXA.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 10089 – Bens Públicos).

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição da República, artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, e Lei Complementar 75/1993, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos e entidades públicas;

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que é absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ambiental, sendo este um dos motivos pelos quais a Carta Magna estabeleceu competências fiscalizatórias comuns a todos os entes federados;

CONSIDERANDO que “a não atuação (quando lhe é imposto juridicamente agir) ou a atuação insuficiente (de modo a não proteger o direito fundamental de modo adequado e suficiente), no tocante a medidas legislativas e administrativas voltadas ao combate às causas geradoras da degradação do ambiente, pode ensejar até mesmo a responsabilidade do Estado, inclusive no sentido de reparar os danos causados a indivíduos e grupos sociais afetados pelos efeitos negativos dos danos ambientais”;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento nº 1.21.004.000202/2019-54, visando promover medidas destinadas a combater e prevenir os focos de incêndio em Corumbá e Ladário no ano de 2019, bem como assegurar a responsabilização dos indivíduos que geram focos de incêndio por ato por ato voluntário;

CONSIDERANDO que o prazo para o encerramento do citado procedimento findou e não poderá mais ser renovado segundo a normativa vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar com as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000202/2019-54 em Inquérito Civil Público nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à 4ª CCR;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “4ª CCR - Promover medidas destinadas a combater e prevenir os focos de incêndio em Corumbá e Ladário no ano de 2019, bem como assegurar a responsabilização dos indivíduos que geram focos de incêndio por ato por ato voluntário;”

3) a publicação e comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010;

Designo a servidora Isis Larissa Nóbrega Macêdo, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.23.008.000340/2020-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa de direitos difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, citando-a expressamente no art. 225 como fonte de degradação ao meio ambiente a atrair, necessariamente, o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que, na forma do art. 231 da Constituição Federal, “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”, bem como que “são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” e, finalmente, que “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.”

Considerando que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que, por conduto do Decreto nº 9.740/2018, a República Federativa do Brasil internalizou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio da Organização das Nações Unidas;

Considerando que, no referido ato, o Brasil reconhece que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido à sua propagação atmosférica de longa distância, sua persistência no meio ambiente depois de introduzido antropogenicamente, sua habilidade de se bioacumular nos ecossistemas e seus efeitos significativamente negativos na saúde humana e no meio ambiente;

Considerando que o Brasil obrigou-se a, na forma do art. 12 da Convenção de Minamata, a engajar-se no desenvolvimento de estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com mercúrio ou compostos de mercúrio e garantir que as ações para reduzir os

riscos gerados por áreas contaminadas deverão ser conduzidas de forma ambientalmente saudável, incorporando, quando apropriado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e o meio ambiente advindos do mercúrio ou compostos de mercúrio nelas contidos;

Considerando que o Brasil obrigou-se a, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, a:

(a) Promover o desenvolvimento e a implementação de estratégias e programas para identificar e proteger as populações em situação de risco, particularmente as vulneráveis, e que possam incluir adoção de diretrizes de saúde, com bases científicas, relativas à exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio, estabelecimento de metas para a redução dessa exposição, quando apropriado, e educação pública, com a participação dos setores de saúde pública e outros setores envolvidos;

(b) Promover o desenvolvimento e a implementação de programas educacionais e preventivos, com bases científicas, sobre a exposição ocupacional ao mercúrio e aos compostos de mercúrio;

(c) Promover serviços de cuidados com a saúde apropriados para a prevenção, tratamento e cuidado para populações afetadas pela exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio; e

(d) Estabelecer e fortalecer, conforme apropriado, as capacidades profissionais e institucionais de saúde para a prevenção, diagnóstico, tratamento e monitoramento de riscos à saúde relativos à exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio;

Considerando que, no bojo da Notícia de Fato epígrafada, foram coligidos dois estudos técnicos formulados respectivamente – o primeiro - por Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Imperial College London, Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo – USP, Universidade Estadual da Zona Oeste do Rio de Janeiro – UEZO, Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA, Instituto Evandro Chagas – IEC, Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós, Secretaria Especial de Saúde Indígena – DSEI Tapajós/Sesai e – o segundo – por Universidade Federal do Oeste do Pará, Centro Universitário da Amazônia e Hospital Regional do Baixo Amazonas;

Considerando que o estudo que contou com a organização da Fundação Oswaldo Cruz fundou-se em extensiva pesquisa de campo que visou a aferir os índices de contaminação por mercúrio incidentes no povo Munduruku residente ao longo do leito do Rio Tapajós – aldeias aldeias Sawré Muybu, Poxo Muybu e Sawré Aboy -, bem como em cerca de 80 (oitenta) peixes da região;

Considerando que, após a análise dos dados, verificou-se que a “análise dos níveis de mercúrio para os 197 participantes que cederam amostras de cabelo para análise revela que o nível médio de concentração foi 7,7 (\pm 4,5) $\mu\text{g.g}^{-1}$, a mediana foi 6,6 $\mu\text{g.g}^{-1}$, com variação entre 1,4 e 23,9 $\mu\text{g.g}^{-1}$. A prevalência de contaminação registrada, considerando o limite de 6,0 $\mu\text{g.g}^{-1}$ foi de 57,9%”;

Considerando que, quanto aos peixes examinados, os “achados não deixam dúvidas que os indígenas, residentes nas aldeias investigadas, ingerem pescado contaminado por mercúrio em concentrações muito acima dos limites reconhecidos, internacionalmente, como seguros. Portanto, encontram-se sob risco permanente de adoecer devido aos efeitos tóxicos do mercúrio no organismo, conforme demonstrado ao longo deste relatório. Este cenário sombrio é ainda mais preocupante para as mulheres em idade fértil e para as crianças menores 5 anos, populações reconhecidamente mais vulneráveis aos efeitos nefastos da contaminação.”;

Considerando que, a respeito das crianças e adolescentes, 7 em cada 10 adolescentes de 10 a 19 anos apresentavam índices de mercúrio acima 6 $\mu\text{g.g}^{-1}$; 8 em cada 10 crianças menores de 12 anos, residentes na aldeia Sawré Aboy; e, finalmente, 4 em cada 10 crianças menores de cinco anos, em todas as aldeias investigadas, apresentaram elevadas concentrações de mercúrio nas amostras de cabelo analisadas;

Considerando que o estudo técnico realizado pelo Dr. Erick Jennings Simões igualmente pautou-se pelo exame da incidência da contaminação mercurial no povo Munduruku, especificamente os indígenas concentrados em 6 (seis) diferentes rios da bacia do Rio Tapajós, quais sejam: Teles Pires, Tapajós, Cururu, Kabitutu, rio das Tropas e Kadriiri;

Considerando que a análise dos resultados demonstra que foi observado que 99,09% dos pacientes atendidos estavam com os níveis acima do recomendado pela OMS, apresentando um nível médio de 67,2 $\mu\text{g/L}$;

Considerando que, a respeito das queixas clínicas, verificou-se que 72,72% relataram algum sinal ou sintoma sistêmico, dentre os quais 87,5% de origem neurológica;

Considerando que o mercúrio trata-se de contaminante extremamente perigoso em função de: a) sua grande capacidade de mobilização entre diferentes compartimentos ambientais (atmosfera, solo, corpos d’água, plantas e animais); b) sua longa persistência no ambiente; e c) sua capacidade de penetrar na cadeia alimentar, atingindo principalmente os peixes, que constituem fonte essencial de nutrientes para todos os povos que vivem na Amazônia, originários ou não;

Considerando que a exposição crônica ao mercúrio constitui um fator determinante para a saúde das populações originárias da Amazônia, tendo em vista que o processo de invasão de territórios tradicionais - que se estende ao longo de décadas - não somente impossibilita as comunidades tradicionais de terem acesso a serviços ecossistêmicos essenciais, mas igualmente tem o potencial de comprometer o desenvolvimento psicossocial de gerações atuais e futuras, uma vez que os efeitos tóxicos do mercúrio incidem diretamente no desenvolvimento embrionário do cérebro das crianças, ainda no ventre de suas mães;

Considerando que os estudos indicam que um dos potenciais fatores de catalização do processo de contaminação mercurial no âmbito do povo munduruku consiste na realização de atividade de mineração e garimpagem ilegal;

Considerando-se que no Parecer Técnico n.º 1495/2019 – SPPEA, produzido nos autos do procedimento n.º 1.00.000.003849/2019-06, constatou que a extrema gravidade e o altíssimo custo da garimpagem e mineração realizadas com mercúrio;

Considerando que, em laudo formulado pela Polícia Federal e Universidade Federal do Oeste do Pará coligido aos autos da Ação Civil Pública n.º 1003404-44.2019.4.01.3902, constatou-se que a mineração ilegal de ouro promove o despejo do equivalente de mercúrio a uma barragem da mineradora Samarco em Mariana (MG) a cada 11 (onze) anos no leito do Rio Tapajós e se estima que até 221 (duzentas e vinte e uma) toneladas de mercúrio são despejadas anualmente em decorrência de mineração e garimpagem ilegais no Brasil;

Considerando a evidenciação de gravoso estado de contaminação mercurial do povo Munduruku habitante na bacia do Rio Tapajós nos limites da atribuição da Procuradoria da República em Itaituba, haja vista a existência da multiplicidade de estudos técnicos evidenciadores dos índices exorbitantes da presença do minério igualmente em indígenas examinados e nos peixes que compõem a sua alimentação;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo como objeto: “Apurar as causas da contaminação por mercúrio do povo Munduruku, no âmbito da atribuição territorial da Procuradoria da República no Município de Itaituba/PA, bem como as medidas adotadas e a serem adotadas para o fim de prevenção e tratamento e a eventual responsabilidade por omissão do Estado.”;

Determina-se:

I– autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II– dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III– considerando que parte do conteúdo dos estudos técnicos extrapolam o interesse e a atribuição deste Ofício, determino a extração de cópia dos estudos técnicos e da presente Portaria e remessa:

a) à Procuradoria da República em Santarém para as providências que entender devidas, tendo em vista que há menção a possíveis efeitos e consequências no âmbito territorial de atuação da referida unidade;

b) aos membros Ministério Público Estadual do Pará com a atribuição pelos municípios de Aveiro, Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso, Trairão e o distrito de Castelo dos Sonhos, do município de Altamira, tendo em vista que é possível que haja mercancia de pescados e outros insumos contaminados por mercúrio no âmbito das referidas municipalidades;

c) ao Núcleo Ambiental da Procuradoria da República no Estado do Pará, tendo em vista que, na atuação vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, a matéria suplanta a atribuição territorial da Procuradoria da República no Município de Itaituba – em especial pela provável extensão dos danos à inteireza da bacia hidrográfica do Rio Tapajós - indicando atuação no plano estadual – quiçá nacional – a juízo do Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) titular.

IV– Encaminhe-se cópia dos referidos estudos técnicos, mediante ofício, aos Ilustres parlamentares integrantes da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas, tendo em vista que o conteúdo vertido apresenta pertinência e relevância para os debates e votações travados no âmbito do Congresso Nacional, em especial quanto aos Projetos de Lei nº 191, de 06/02//2020 e 5131, de 17/09/2019;

V– Promova-se a juntada aos autos, como anexo, do Parecer Técnico nº 1495/2019 – SPPEA, produzido nos autos do procedimento nº 1.00.000.003849/2019-06, e do laudo formulado pela Polícia Federal e Universidade Federal do Oeste do Pará coligido aos autos da Ação Civil Pública nº 1003404-44.2019.4.01.3902;

VI– Determino ainda:

a) Requisite-se à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO que, no prazo de 15 (quinze) dias informe se possui informações a respeito do estágio de implementação da Convenção de Minamata (internalizada pelo Decreto nº 9.740/2018) no Brasil e de providências eventualmente adotadas e a adotar;

b) Requisite-se à Secretaria de Clima e Relações Internacionais do Ministério do Meio Ambiente que, no prazo de 15 (quinze) dias informe se possui informações a respeito do estágio de implementação da Convenção de Minamata (internalizada pelo Decreto nº 9.740/2018) no Brasil e de providências eventualmente adotadas e a adotar;

c) Solicite-se à Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais que informe se possui informações a respeito do estágio de implementação da Convenção de Minamata (internalizada pelo Decreto nº 9.740/2018) no Brasil e de providências eventualmente adotadas e a adotar e, se possível, remeta cópia do plano de ação desenvolvido pela Sra. Cibele Mally de Souza, analista ambiental, tal como consta do sítio eletrônico daquela prestigiada instituição: <http://www.feam.br/banco-de-noticias/1898-feam-participa-de-treinamento-no-japao-sobre-contaminacao-por-mercúrio>;

d) Requisite-se à Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAÍ que, em 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito do conteúdo dos estudos (os quais devem ser remetidos com o ofício), bem como que apresente as medidas adotadas para prevenir a contaminação e tratamento das pessoas contaminadas;

e) Requisite-se Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Rio Tapajós que, em 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito do conteúdo dos estudos (os quais devem ser remetidos com o ofício), bem como que apresente as medidas adotadas para prevenir a contaminação e tratamento das pessoas contaminadas, bem como as dificuldades enfrentadas para tanto e eventualmente os insumos ou apoios necessários;

f) Requisite-se ao Grupo de Trabalho do Sistema de Informações de Agravos de Notificação - SINAN do Ministério da Saúde que, em 15 (quinze) dias, informe a possibilidade técnica de fazer incluir no incluir no campo de intoxicação exógena do SINAN a notificação da exposição crônica por mercúrio, com ênfase aos casos provenientes da Amazônia legal;

VII– Promovam-se as demais medidas de praxe, inclusive a publicação desta Portaria.

Finalmente, na eventualidade de se revelar impossibilidade técnica na conversão da natureza da Notícia de Fato de criminal para cível, minute-se o arquivamento da NF de natureza criminal por ausência de elementos suficientes para a instauração de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou requisição de instauração de Inquérito Policial (IC) e extraia-se cópia dos autos para a instauração do Inquérito Civil, sem prejuízo de superveniente adoção de providências no âmbito criminal a depender dos elementos coligidos aos autos.

Após, conclusos.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato 1.23.002.000510/2020-691, que trata de representação referente a mal administração do INCRA de Santarém nos assentamentos, como na Comunidade de Nova Vitória do Ituqui, onde, segundo o denunciante, há suspeitas de que os lotes estão sendo vendidos e/ou favorecidos a determinadas pessoas;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Após, retornem-me os autos conclusos.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I, II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pelo art. 8º, inciso IV da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na Orientação nº 40/2020 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV, da Resolução do CNPM nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, no âmbito do IPL nº JF-RDO-1002445-30.2020.4.01.3905-IPL, identificou-se suposto recebimento indevido do seguro desemprego por parte de DOGUIMAR FERNANDES DE SOUSA, o que configura o crime previsto no art. 171, § 3º (estelionato majorado) do Código Penal;

CONSIDERANDO que, em análise preliminar, verificou-se que DOGUIMAR FERNANDES DE SOUSA preenche os requisitos para o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o seguinte objeto: "Acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal - ANPP para DOGUIMAR FERNANDES DE SOUSA, que supostamente, com consciência e livre vontade, obteve vantagem indevida, consistente no recebimento indevido de benefício de seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho".

Determino as seguintes diligências:

Instaurado o PA, notifique-se o investigado para que, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, informe se têm interesse na celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) com o Ministério Público Federal, hipótese em que será encaminhada a proposta com os termos e condições que serão estipulados para a realização do Acordo de Não Persecução Penal (entre as quais, antecipa-se, a confissão formal e circunstancial da prática do delito, prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade).

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I, II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pelo art. 8º, inciso IV da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na Orientação nº 40/2020 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV, da Resolução do CNPM nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, no âmbito do IPL nº JF-RDO-1002445-30.2020.4.01.3905-IPL, identificou-se suposto recebimento indevido do seguro desemprego por parte de LUCAS DA CRUZ SILVA, o que configura o crime previsto no art. 171, § 3º (estelionato majorado) do Código Penal;

CONSIDERANDO que, em análise preliminar, verificou-se que LUCAS DA CRUZ SILVA preenche os requisitos para o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o seguinte objeto: "Acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal - ANPP para LUCAS DA CRUZ SILVA, que supostamente, com consciência e livre vontade, obteve vantagem indevida, consistente no recebimento indevido de benefício de seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho".

Determino as seguintes diligências:

Instaurado o PA, notifique-se o investigado para que, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, informe se têm interesse na celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) com o Ministério Público Federal, hipótese em que será encaminhada a proposta com os termos e condições que serão estipulados para a realização do Acordo de Não Persecução Penal (entre as quais, antecipa-se, a confissão formal e circunstancial da prática do delito, prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade).

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I, II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pelo art. 8º, inciso IV da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na Orientação nº 40/2020 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV, da Resolução do CNPM nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, no âmbito do IPL nº JF-RDO-1002445-30.2020.4.01.3905-IPL, identificou-se suposto recebimento indevido do seguro desemprego por parte de ALCLEBER ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, o que configura o crime previsto no art. 171, § 3º (estelionato majorado) do Código Penal;

CONSIDERANDO que, em análise preliminar, verificou-se que ALCLEBER ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA preenche os requisitos para o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o seguinte objeto: "Acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal - ANPP para ALCLEBER ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, que supostamente, com consciência e livre vontade, obteve vantagem indevida, consistente no recebimento indevido de benefício de seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho".

Determino as seguintes diligências:

Instaurado o PA, notifique-se o investigado para que, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, informe se têm interesse na celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) com o Ministério Público Federal, hipótese em que será encaminhada a proposta com os termos e condições que serão estipulados para a realização do Acordo de Não Persecução Penal (entre as quais, antecipa-se, a confissão formal e circunstancial da prática do delito, prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade).

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Ref. PP nº 1.23.007.000071/2020-44.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000071/2020-44 e a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar aplicação dos recursos de precatórios do extinto FUNDEF, referente ao período de 01/01/2005 a 23/11/2018. Pagamento indevido de honorários advocatícios contratuais, a título de verba honorária de 20% (ou 10%) sobre os benefícios auferidos, atribuído ao ex-prefeito do município de Jacundá/PA, IZALDINO ALTOÉ, e aos advogados ELSIMAR ROBERTO PACKER e MARCIO ZIULKOSKI. Acórdão 923/2020 do Plenário do TCU (TC 018.221/2018-1)".

.Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 5ª CCR para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e;

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando os fatos narrados na representação formulada por Ana Maria da Silva Marques, beneficiária da reforma agrária em Ipixuna/PA, projeto CIDAPAR 1ª parte, que narra irregularidades na ocupação do lote devido, bem como o suposto recebimento de crédito para aquisição de material de construção, o que a declarante nega ter solicitado.

Considerando que as denúncias narradas precisam ser apuradas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "apurar irregularidades na concessão de créditos para construção em assentamento para reforma agrária em Ipixuna/PA, projeto CIDAPAR 1ª parte."

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PGN, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art.16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3 - Cumpra-se as diligências determinadas no despacho retro.

MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I, II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pelo art. 8º, inciso IV da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na Orientação nº 40/2020 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV, da Resolução do CNPM nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, no âmbito do IPL nº JF-RDO-1002445-30.2020.4.01.3905-IPL, identificou-se suposto recebimento indevido do seguro desemprego por parte de PATRICK PINHEIRO ALVES, o que configura o crime previsto no art. 171, § 3º (estelionato majorado) do Código Penal;

CONSIDERANDO que, em análise preliminar, verificou-se que PATRICK PINHEIRO ALVES preenche os requisitos para o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o seguinte objeto: "Acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal - ANPP para PATRICK PINHEIRO ALVES, que supostamente, com consciência e livre vontade, obteve vantagem indevida, consistente no recebimento indevido de benefício de seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho".

Determino as seguintes diligências:

Instaurado o PA, notifique-se o investigado para que, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, informe se têm interesse na celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) com o Ministério Público Federal, hipótese em que será encaminhada a proposta com os termos e condições que serão estipulados para a realização do Acordo de Não Persecução Penal (entre as quais, antecipa-se, a confissão formal e circunstancial da prática do delito, prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade).

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Ref. PP nº 1.23.003.000159/2020-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.003.000159/2020-04 e a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE converter) o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão/PFDC, com o seguinte objeto: "Apurar a destruição de 71,88 hectares de floresta nativa na Região Amazônica, objeto especial de preservação, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, no município de Pacajá. Crime atribuído a Adonaldo Gomes de Araújo, conforme Auto de Infração do IBAMA 9122731".

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 4ª para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando a Notícia de Fato autuada para apurar possível descaracterização da Estação Ferroviária do Município de Pombal/PB e seu entorno, bem tombado pelo IPHAEP, produzindo sérios riscos ao patrimônio arquitetônico protegido da cidade;

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000178/2020-03 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

032. ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO, 17º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral - Campina Grande/PB, durante o período de 13/02/2021 a 11/08/2021, em virtude do afastamento da titular para Licença Maternidade.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIAS Nº 33 - 035, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

033. GUILHERME BARROS SOARES, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cabedelo, de 3ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 57ª Zona Eleitoral - Cabedelo/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 19/02/2021 a 31/10/2021;

034. ANA MARIA FRANÇA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, 7ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 7ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, nos dias 22/02/2021 e 23/02/2021;

035. SÓCRATES DA COSTA AGRA, 20º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Itaporanga, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 24/02/2021 a 31/10/2021.

RODOLFO ALVES SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 163, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 141/2021, do relator Paulo Eduardo Bueno, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 796 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações nos autos nº 5008058-88.2020.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 164, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 138/2021, do relator Paulo Eduardo Bueno, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 796 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações nos autos nº 5003371-68.2020.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Converte a Notícia de Fato nº 1.25.008.001071/2020-87 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República c/c artigos 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e de acordo com os artigos 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 173/2017;

Considerando o iminente vencimento do prazo para tramitação dos autos;

Considerando a necessidade de realização e conclusão de diligências;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.25.008.001071/2020-87 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições para "Fiscalização conjunta do cumprimento pelos gestores prisionais das recomendações que tratam dos procedimentos a serem adotados quando da custódia de estrangeiro no sistema prisional e da realização de exame de corpo delito em pessoas privadas de liberdade".

Art. 2º Determinar a remessa de cópia desta portaria para publicação.

Registre-se.

LAURA GONCALVES TESSLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 159, DE 23 de fevereiro de 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 206/2021/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR o promotor de justiça, FERNANDO AUGUSTO SORMANI BARBUGIANI, para atuar nos autos de Ação Penal nº 0601005-70.2020.6.16.0028, em trâmite na 028ª ZE de Apucarana, em razão do impedimento do titular.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 160, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 207/2021/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR o promotor de justiça, JÚLIO CÉSAR DA SILVA, para atuar nos autos de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 060001-33.2021.6.16.0102, em trâmite na 102ª ZE Mandaguçu, em razão da suspeição do titular.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000089/2020-84. Instaurar Inquérito Civil para apurar notícia de aglomeração de pessoas nas Agências da Caixa Econômica Federal em Caruaru/PE, no período de isolamento social da pandemia do novo coronavírus. (COVID-19)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO os termos do despacho cível de etiqueta PRM-CRU-PE-00000864/2021;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Apurar notícia de aglomeração de pessoas nas Agências da Caixa Econômica Federal em Caruaru/PE, no período de isolamento social da pandemia do novo coronavírus. (COVID-19)

A fim e realizar a colheita de outros elementos para a melhor análise da questão, determino que se cumpram as diligências:

- Oficie-se às Superintendências Executiva de Varejo da CAIXA responsáveis por agências em Caruaru, para que informem, no prazo de 10 (dez) quais os dias de maior movimento nas agências da CAIXA e lotéricas do Município de Caruaru, a exemplo dos dias de pagamentos de aposentados e pensionista, pagamento de funcionários do Município de Caruaru e do Bolsa-Família, entre outras datas;

- À Secretaria deste Gabinete, para que coloque um alerta de movimentação neste procedimento, para que seja sinalizado o retorno desses autos com a resposta da CAIXA ao gabinete.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.000550/2021-08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129 e incisos da Constituição da República; o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d" da Lei Complementar nº 75/93; o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos, nos termos do art. 129, III da Constituição da República;

Considerando que, para cumprimento deste desiderato, compete-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que tramitou perante este 11º Ofício/PRPE o inquérito civil nº 1.26.000.000809/2019-98, que tinha como objeto de investigação "apurar o possível desvio de finalidade na Sindicância n. 242-T/AJUR/2018, supostamente instaurada em razão de fatos noticiados ao Ministério Público Federal pelo representante nos autos do Inquérito Civil n. 1.26.000.001755/2018-05";

Considerando que, no bojo de referida apuração, foram noticiadas supostas práticas de perseguição profissional e de assédio moral promovidas por superiores hierárquicos em desfavor do representante originário dos Inquéritos Cíveis n. 1.26.000.001755/2018-05 e n. 1.26.000.002237/2018-09, por haver noticiado ao Parquet Federal possíveis irregularidades no âmbito do Conjunto Habitacional Sargento Welder Xavier de Lima - ASWXL e a Associação Clube dos Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica (Clube das Águias);

Considerando o inteiro teor do Enunciado nº 41 da eg. 5ª CCR/MPF, que assim dispõe: "A prática de assédio moral por agente público federal pode configurar ato de improbidade administrativa";

Considerando que a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve pautar-se nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, impondo-lhe que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, ao qual são assegurados o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa, todos vigorantes no âmbito administrativo, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput e incisos XXXIV e LV, e 37, caput;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.000550/2021-08 em Inquérito Civil, determinando o(a):

a) Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa pelos agentes públicos indicados na petição de protocolo PR-PE-00006716/2021, consistentes na prática de perseguição profissional e assédio moral em desfavor do representante originário dos Inquéritos Cíveis n. 1.26.000.001755/2018-05 e n. 1.26.000.002237/2018-09";

b) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Hiuri Pitágoras Paraíso Leão, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 29.509, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 11º Ofício da PR/PE; e

c) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOCAO DE ARQUIVAMENTO Nº 19, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENTA: Notícia de Fato instaurada com o fito de acompanhar a segurança da barragem de Pinhões, situada em Juazeiro-BA, de responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS). REPRESENTANTE: MPF. REPRESENTADO DNOCS. RESPONSÁVEL: 3 OTCC.

Trata-se de Inquérito Civil instaurada com o seguinte objeto: "Notícia de Fato instaurada com o fito de acompanhar a segurança da barragem de Pinhões, situada em Juazeiro-BA, de responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)".

In casu, os autos foram instaurados com fulcro em encaminhamento realizado pela Procuradoria da República na Bahia, BA, de decisão de arquivamento exarada nos autos administrativos n. 1.14.000.000455/2019-01, no qual tinha como objeto apurar o estado das barragens no Estado da Bahia.

Ocorre que uma delas se encontrava no município de Juazeiro (Pinhões), BA, abarcado pela área de atribuição da PRM Polo Petrolina/Juazeiro, de modo que os presentes, foram autuados com base naquele arquivamento para fins de verificação do estado da barragem em Pinhões, BA.

Pois bem. Diante de tais fatos determinou-se a expedição de ofícios aos órgão e entes competentes.

Inicialmente o DNOCS, ente responsável pelo acompanhamento das barragens informou em 2020, por meio do expediente 16/2020 (id. 3025/2020) que a barragem apresentava algumas inconsistências, porém elas não apresentavam risco em seu funcionamento e, que obras de manutenção estavam sendo realizadas.

Ainda, o Município de Juazeiro, BA, realizou vistoria na barragem, juntamente com representante do DNOCS, exarando relatório acostado no id. 3379/2020, asseverando ao final, em suas conclusões que a barragem encontrava-se com o maciço preservado.

Novamente, agora no ano de 2021, o DNOCS enviou resposta acerca do andamento e acompanhamento da barragem de Pinhões, BA, no Ofício 25/2021 - id. 1858/2021, relatando que os achados na barragem não constituíram risco ao funcionamento da barragem, a qual encontrava-se classificada como: Risco - 0 (zero), informando ao final que se encontrava no âmbito administrativo do DNOCS (sede administrativa) processo com destinação de recursos a manutenção da aludida obra, tombado sob o número 59404.001007/2019-67, para o ano de 2021.

Dessa forma, verifica-se que a barragem de Pinhões, Juazeiro/BA, conforme acompanhamento dos anos de 2020 e 2021, apresentados pelo DNOCS, encontra-se com regular funcionamento, com risco classificado em Zero, sendo realizadas obras rotineiras de manutenção, inclusive programadas para o ano de 2021 (última informação do DNOCS), não havendo motivação para continuidade instrutória do feito ante a ausência de irregularidade ou inércia do ente federal correspondente (DNOCS), motivo pelo qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO FEITO NA UNIDADE.

Comunique-se.

Após, arquite-se na Unidade.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 146, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República em Pernambuco a partir da manifestação n. 20210013582, formulada em 13/02/2021, por meio da qual a representante relata possível irregularidade na operacionalização da imunização contra a COVID-19 ocorrida no posto de saúde do Ibura, em Recife/PE.

Eis o teor da representação:

"A minha tia foi tomar a vacina no posto de saúde do Ibura, a atendente perguntou se ela tinha alguma doença, ela informou que teve câncer de mama, q tomava uma medicação, ela falou q não iria aplicar a vacina, q ela minha tia tinha q ter uma autorização da médica para poder aplica a vacina, então não aplicou a vacina."

É o que cumpre analisar.

Inexiste, nos fatos narrados, qualquer irregularidade na atuação dos agentes de saúde ou afronta ao PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 atualmente em vigor (4ª edição, de 15/02/2021).

A conduta dos agentes de saúde que atenderam a tia da representante está de acordo com a seguinte orientação do Ministério da Saúde:

"PACIENTES ONCOLÓGICOS, TRANSPLANTADOS E DEMAIS PACIENTES IMUNOSSUPRIMIDOS:

A eficácia e segurança das vacinas COVID-19 não foram avaliadas nesta população. No entanto, considerando as plataformas em questão (vetor viral não replicante e vírus inativado) é improvável que exista risco aumentado de eventos adversos.

A avaliação de risco benefício e a decisão referente à vacinação ou não deverá ser realizada pelo paciente em conjunto com o médico assistente, sendo que a vacinação somente deverá ser realizada com prescrição médica." (destacamos)

Segue o link do documento acima mencionado: Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19.

Conforme registra o documento do Ministério da Saúde que serve de guia para a vacinação contra a COVID-19, a eficácia e segurança das vacinas utilizadas contra a COVID-19 ainda não foram avaliadas em pacientes oncológicos.

Embora as técnicas de desenvolvimento dessas novas vacinas já sejam conhecidas e a partir disso o Ministério da Saúde e os especialistas possam concluir que é improvável o aumento de risco de eventos adversos, é fundamental que a avaliação do benefício e do risco em pacientes em tratamento de câncer seja realizada por profissional capacitado, que é o médico, o qual poderá recomendar ou não a imunização em determinado momento do tratamento, a ser avaliado, ainda, caso a caso.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer irregularidade nos fatos narrados. Não há, portanto, justificativa para se iniciar apuração.

Assim, por entender que o objeto de que tratam os fatos narrados já se encontra previsto e solucionado no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, I, por analogia, da Resolução CNMP nº. 174/2017, e determino as seguintes providências:

a) informe-se a representante da presente decisão, cientificando-a que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República
Atuando em Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 153, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.000162/2021-19.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República para apurar notícia de possíveis irregularidades na Seleção Simplificada para Professor Substituto da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), regido pelo Edital n. 45/2020, de 18/11/2020.

A representação, datada de 7/01/2021, inicialmente protocolada perante o Ministério Público do Estado de Pernambuco, foi encaminhada a este Parquet federal por meio do Ofício nº 01998.000.036/2021-0004, datado de 15 de janeiro de 2021.

Na representação o noticiante narra, em síntese, que: (I) a seleção ocorreu entre os dias 14 e 16/12/2020; (II) concorreu à única vaga do Departamento de Ciências Farmacêuticas, Área: Farmácia; (III) no dia 16/12/2020 foi divulgado o resultado final das duas etapas, tendo sido aprovado em primeiro lugar; (IV) no dia 21/12/2020, após análise de recursos, foi divulgado um novo resultado final, e o então segundo colocado passou para a primeira posição; (V) no dia 21/12/2020, solicitou, por e-mail, à Chefia do Departamento, detalhamento de sua pontuação referente à etapa de análise de currículo, entretanto não obteve resposta; (VI) no dia 22/12/2020, enviou e-mail diretamente para à Chefe do Departamento, que, no dia seguinte (23/12/2020), confirmou o recebimento da mensagem a qual teria sido encaminhada à Comissão Examinadora, todavia, apesar disso, não recebeu nenhuma resposta nem a tabela detalhada com a sua pontuação; (VII) mesmo assim, no dia 23/12/2020, para não perder o prazo recursal de dois dias (conforme item 5.16 do Edital), registrou um recurso no endereço eletrônico <https://sigrh.ufpe.br/>; (VIII) no dia 06/01/2020 foi informado que seu recurso foi negado, com a fundamentação de que o prazo para interposição de recursos contra o resultado das etapas da Seleção Simplificada ocorreu nos dias 17 e 18 de dezembro de 2020, conforme previsto no item 5.16 do Edital.

Ao final, questiona como poderia interpor recursos nos dias 17 e 18/12/2020 se o resultado final só foi alterado dia 21/12/2020, aduzindo que teve cerceado o acesso ao documento que comprova sua pontuação na análise de currículo.

Como medida instrutória, foi encaminhado o Ofício n. 169/2021 - MPF/PRPE/GABMSM, de 19/01/2021, requisitando à Universidade Federal de Pernambuco - UFPE manifestação sobre os fatos relatados.

Em resposta, a UFPE, por meio do Ofício Eletrônico n.º 287/2021 - Gr, de 23/02/2021, encaminhou o Despacho n. 8615/2021 - DEPCF, no qual a Chefe do Departamento de Ciências Farmacêuticas, Elba Lucia Cavalcanti de Amorim, esclareceu que: (I) conforme itens 5.16 e 5.17 do Edital, caberia aos candidatos o direito à interposição do recurso, aos resultados de cada etapa das provas, nos dias 17 e 18 de dezembro, o que foi garantido; (II) o candidato que estava em segundo lugar entrou com recurso pedindo verificação de sua nota de currículo e, após reavaliação, sua nota passou de 8,45 para 9,45, alterando a classificação geral (Ata Nº7), que foi divulgada no dia 21 de dezembro, não cabendo recurso quanto a esta; (III) por isso, o recurso impetrado pelo candidato Valker Araujo Feitosa, no dia 23 de dezembro, não foi válido; (IV) conforme item 6.4 do Edital, era possível impetrar novo recurso após publicação da homologação do resultado final no Diário Oficial da União, como informado por e-mail ao candidato Valker em 06 de janeiro de 2021; (V) a homologação foi publicada no D.O.U. Nº 08, de 13/01/2021, e o prazo garantido para recurso foi de 14 e 15 de janeiro de 2021, sendo que nenhum recurso foi interposto nesse período; (VI) o candidato Valker enviou e-mail para a chefia do departamento solicitando a tabela detalhada da pontuação referente à etapa de análise de currículo, a qual, após autorização do Presidente da Banca Examinadora, foi disponibilizada por e-mail no dia 13 de janeiro de 2021 às 21h e 7min, havendo, portanto, prazo suficiente para que o referido candidato interpusse recurso contra o resultado publicado no D.O.U.

Esse o relatório necessário.

Vê-se, das informações colacionadas, que as regras previamente estabelecidas no Edital n. 458/2020 - cuja íntegra, disponível no site da UFPE, foi acostada a estes autos -, no tocante à garantia de recurso quanto ao resultado da seleção foi devidamente observada pelos organizadores.

Com efeito, o Edital 45/2020 dispõe que:

5. DAS PROVAS ESCRITA, DIDÁTICA, PRÁTICA E ANÁLISE DE CURRÍCULO:

Processo Seletivo Simplificado compreende 2 (duas) Etapas:

5.1 ETAPA 1, de caráter eliminatório, Provas: a) Didática, de caráter obrigatório; b) Escrita, a critério da Unidade Demandante; c) Prática, a critério da Unidade Demandante;

5.2 ETAPA 2, de caráter classificatório, Análise Curricular, de caráter obrigatório, abrangendo a experiência didática, acadêmica e profissional do candidato

[...]

5.16 Caberá recurso das provas escrita, didática ou prática, no prazo de 02 (dois) dias após a divulgação do resultado de cada prova.

5.17 O candidato poderá interpor um único recurso a cada etapa das provas (Escrita, Didática ou Prática), acessando o endereço eletrônico <https://sigrh.ufpe.br/>, o qual deve ser dirigido ao Presidente da Comissão Examinadora, cujo resultado será divulgado na Secretaria da Unidade Demandante para a qual se realiza o Processo Seletivo Simplificado e no endereço eletrônico <https://sigrh.ufpe.br/>

[...]

5.19 A Análise de Currículo, de caráter classificatório, constará da avaliação das atividades didáticas, acadêmicas e profissionais do candidato.

5.20 A nota de análise de currículo corresponderá à média aritmética das notas de 0 (zero) a 10 (dez), atribuídas por cada membro da Comissão Examinadora.

5.21 O candidato poderá interpor um único recurso do resultado das notas da Análise de Currículo, acessando o endereço eletrônico <https://sigrh.ufpe.br/>, o qual deve ser dirigido ao Presidente da Comissão Examinadora, cujo resultado será divulgado na Secretaria da Unidade Demandante para a qual se realiza o Processo Seletivo Simplificado e no endereço eletrônico <https://sigrh.ufpe.br/>.

[...]

6.3 O resultado final do Processo Seletivo Simplificado, firmados pelos membros da Comissão Examinadora e pelo secretário da Unidade Demandante ficarão publicizados na Secretaria da Unidade Demandante que realizou o Processo Seletivo Simplificado e no endereço eletrônico <https://sigrh.ufpe.br/>, sendo submetido à homologação pelos Plenos/Conselhos das Unidades Demandantes.

6.4 O candidato poderá interpor um único recurso da nota final do Processo Seletivo Simplificado, dirigido ao Presidente da Comissão Examinadora, dentro do prazo de 02 (dois) dias, contado da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

(destacamos)

Conforme consta na Ata da reunião ocorrida no dia 21/12/2020, para análise dos recursos interpostos contra o resultado final da Seleção, dois candidatos exerceram o direito e interpuseram recursos solicitando, dentro do prazo regularmente previsto, a revisão de suas pontuações. O candidato ora noticiante também poderia tê-lo feito, caso entendesse que a pontuação que lhe foi atribuída estivesse incorreta. Porém, conforme narrativa contida na própria representação, somente objetivou fazê-lo quando da divulgação da alteração da classificação após análise recursal.

Ademais, conforme restou consignado pela UFPE, o resultado final do certame poderia ser, ainda, impugnado após a publicação da homologação, sendo que no prazo destinado para tanto nenhum recurso foi interposto.

Ante o exposto, é de se concluir que não há indicativos de irregularidade no tocante a garantia de interposição de recurso quanto ao resultado da seleção realizada pela UFPE, relativo à vaga do Departamento de Ciências Farmacêutica, de modo que, promovo o arquivamento dos presentes autos.

Comunique-se ao representante. Havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração. Não havendo, encaminhe-se à 1ª CCR para revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Notícia de Fato n.º 1.26.002.000279/2020-00

I - OBJETO DO PROCEDIMENTO

01. O presente procedimento foi autuado em virtude de representação formalizada por João Domingos Pereira Filho, através da Manifestação 20200184155, por meio da qual noticia que tentou obter acesso junto ao BNDES de documentos relativos ao Pregão Eletrônico 18/2017, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para a estruturação de projetos de participação privada, visando a universalização dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário relativamente ao Estado de Pernambuco e à Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), mas com respostas negativas do BNDES quanto ao acesso aos documentos deste pregão.

II - RAZÕES DO ARQUIVAMENTO

02. As condutas acima narradas, acaso comprovadas, caracterizam atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, inciso IV da Lei 8.429/1992, assim como no art. 32, inciso I e §2º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que assim rezam:

[Lei 8.429/1992] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

[Lei 12.527/2011] Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

03. Primeiramente, o representante indicou ser pesquisador e que, para desenvolver suas pesquisas precisaria de acesso aos documentos do Pregão Eletrônico n. 18/2017, mas que recebeu uma negativa por parte do BNDES ao solicitar esse acesso. O BNDES, por sua vez, justificou a negativa através da Nota ADEP/DEPROE nº 23/2018 e AJ/JUDEP nº 50/2018, assinalando que os estudos contidos nos documentos do supracitado pregão, além de serem de propriedade do Estado de Pernambuco e da COMPESA, seriam uma etapa preparatória de um futuro processo licitatório e que estariam acobertadas por sigilo, visto que sua divulgação antecipada poderia ferir os princípios da competitividade e da isonomia.

04. Além disso, o BNDES também indicou que os produtos objeto do estudo estão ainda em fase de revisão e de adaptações e que esse sigilo é temporário e necessário à integridade das informações obtidas, as quais serão devidamente publicizadas no momento oportuno através da realização de audiência e consulta públicas.

05. É importante destacar que, apesar de se reconhecer o dever de transparência e de publicidade dos atos da Administração Pública, também é reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de se impor sigilo aos atos administrativos, quando da publicidade puder surgir dano ao interesse público. Dessa forma, observa-se razoabilidade e aparente amparo legal na justificativa apresentada pelo BNDES, afastando o dolo necessário para se configurar ato de improbidade administrativa do art. 11 da LIA.

06. Dessa forma, ante a inexistência de condutas caracterizadoras de improbidade administrativa ou de crimes funcionais no caso em análise, impõe-se o encerramento prematuro do presente feito, facultando-se ao representante, caso entenda que as informações não são sigilosas, ajuizar a ação pertinente em face do BNDES ou formalizar nova representação ao MPF explicando as razões de tais informações não serem sigilosas, a fim de que o MPF assegure a publicidade destas.

III - CONCLUSÕES

07. Diante das razões acima mencionadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato.

08. Outrossim, com fulcro no art. 4º e §§ da Resolução nº 174/2017 do CNMP e na Orientação n.º 05 da 5ª CCR, determino a adoção sucessiva das seguintes providências:

08.1) Cientifique-se o representante acerca do presente arquivamento, bem como do prazo de 10 (dez) dias para recurso caso discorde das razões que o fundamentaram;

08.2) Caso haja interposição de recurso, retornem-se os autos conclusos para análise quanto a possível juízo de retratação ou remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para exercício da atribuição revisora;

08.3) Decorrido o prazo do item 08.1 sem a apresentação de recurso, archive-se os autos no âmbito desta PRPE, com baixa na distribuição.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, "a" e inciso V, "b", e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000159/2020-87, instaurado a partir de representação feita nesta Procuradoria da República, em que a notificante informa que é pessoa com deficiência, portadora de doença renal crônica. E que, nesta condição, concorreu a uma vaga em concurso público organizado pela COPESE (Coordenadoria Permanente de Seleção da Universidade Federal do Piauí) – Edital nº 01/2019 -, ao cargo de assessor técnico legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, tendo, inclusive, seu pedido de isenção de taxa de inscrição no certame deferido. Todavia, ao sair o resultado da prova objetiva, percebeu que os nomes não constavam na lista das pessoas que concorreram como pessoa com deficiência, limitando-se, apenas, a figurar na listagem da ampla concorrência.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos para a adoção das providências especificadas nos itens I a VI do art. 4º da Resolução CSMF nº 87/2006, bem como o aguardo de resposta das informações requisitadas à COPESE, além da possibilidade de realização de eventuais diligências necessárias a respeito dos fatos relatados, bem como a necessidade da adoção de outras providências para instrução do feito;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000159/2020-87 em Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar os fatos acima relatados, dentre outras medidas pertinentes.

À Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva para registro e autuação.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Interessados: Município de Petrópolis; Bernardo Chim Rossi; Caixa Econômica Federal. Ementa: INQUÉRITO CIVIL - Necessidade de apurar possíveis irregularidades na execução de contrato celebrado entre o Município de Petrópolis e a FINISA (Financiamento à infraestrutura e ao saneamento), gerido pela Caixa Econômica Federal, no ano de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do ofício 014/2021, encaminhado pelo Juízo da 029ª Zona Eleitoral de Petrópolis/RJ, com cópias da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600615-16.2020.6.19.0029, noticiando possíveis irregularidades na execução de contrato celebrado entre o Município de Petrópolis e a FINISA (Financiamento à infraestrutura e ao saneamento), gerido pela Caixa Econômica Federal, no ano de 2020, tendo em vista que o então prefeito de Petrópolis/RJ teria asfaltado rua não contemplada no referido contrato.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).

3. expeça-se ofício ao Município de Petrópolis requisitando que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias do contrato celebrado em setembro de 2020, entre o Município de Petrópolis e o FINISA.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.005041/2020-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento preparatório, instaurado em razão de representação sigilosa que notícia possíveis irregularidades na Superintendência do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, no que diz respeito à execução do Contrato nº 04/2020 (Processo nº 25001.005207/2020-43) celebrado com a empresa Angels Serviços Terceirizados Ltda.;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada.

Destarte, determina a publicação da presente portaria e comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.001735/2020-16 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.001735/2020-16 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir do recebimento de Ofício pelo qual o TCU informou ter proferido o Acórdão nº 4198/2020-TCU-1ª Câmara no Processo 035.177/2015-2 — que acabou por julgar irregulares as contas referentes ao Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 01.07.0502-00, celebrado pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep com a empresa ACME - Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda.; e

Considerando as Resoluções CSMPPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001735/2020-16 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

"Tutela Coletiva. Patrimônio Público. TCU. Rejeição das contas referentes ao Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 01.07.0502-00, celebrado pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep com a empresa ACME - Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda. Processo TC 035.177/2015-2."

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000465/2020-86 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar a clonagem das senhas de acessos aos sistemas de regulação de pacientes dos médicos e enfermeiros que trabalham na Central Metropolitana de Regulação (CMR).

Determina que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado com o objetivo apurar o problema da ausência de protocolo específico do Ministério da Saúde para aquisição, financiamento e distribuição do medicamento "Imunoglobulina Humana, utilizado no tratamento de crianças e adolescentes acometidas pela síndrome inflamatória multissistêmica associada à Covid-19, tendo em vis a o surgimento de alguns casos no país, inclusive no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001267/2020-30 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, e artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.28.100.000083/2020-24, instaurado para apurar suposta prática de apropriação indébita previdenciária decorrente da ausência de repasse à previdência social do recolhimento previdenciário dos servidores públicos do Município de Porto do Mangue/RN, desde o ano de 2018, e o desconto e não repasse dos empréstimos da Caixa Econômica Federal, agência de Areia Branca;

CONVERTA-SE o Procedimento Preparatório n.º 1.28.100.000083/2020-24 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o teor da representação encaminhada a essa Procuradoria da República, noticiando que o 1º Tenente MÁRCIO DE CASTRO NUNES JÚNIOR estaria sendo submetido a atos de abuso de autoridade, cárcere privado e assédio moral, bem como teria recebido gravosas punições por parte do Comandante do 19º Regimento de Cavalaria Mecanizado;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que aprova o "Regulamento Disciplinar do Exército (R-4)", em seu art. 10, II, "b", confere, aos Comandantes de Unidades Militares a exemplo do 19º Regimento de Cavalaria Mecanizado, a competência para aplicar as punições disciplinares decorrentes das transgressões disciplinares ocorridas na área de jurisdição da Organização Militar;

CONSIDERANDO que, apesar de as Forças Armadas serem regidas pelos princípios da hierarquia e da disciplina, os militares não estão isentos de responsabilidade no que toca à observância dos princípios constitucionais, em especial os da legalidade, impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até o momento colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar atos de improbidade administrativa, tipificados no artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, outrossim, a necessidade de se preservar a privacidade dos fatos a serem apurados, haja vista tratar de acusação dirigida contra pessoas com função de direção dentro daquele órgão, bem como assegurar a manutenção da hierarquia e disciplina, princípios basilares regentes das atividades castrenses;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, "d", e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos,

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "Apurar a notícia de que o 1º Tenente MÁRCIO DE CASTRO NUNES JÚNIOR estaria sendo submetido a supostos atos de abuso de autoridade, cárcere privado e assédio moral e de que teria recebido gravosas punições por parte do Comando do 19º Regimento de Cavalaria Mecanizado, sem a obediência de seus direitos e garantias constitucionais".

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, com o registro e vinculação deste procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, fixo o prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

Após, voltem os autos conclusos.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o teor da representação encaminhada a essa Procuradoria da República, noticiando a utilização irregular de bens, serviços e recursos públicos federais no interior dos imóveis da União (Próprios Nacionais Residenciais do Exército-PNR) dos militares que servem no 19º Regimento de Cavalaria Mecanizado, com sede na cidade de Santa Rosa (RS);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 277, de 30 de abril de 2008, que "aprova as Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército (IG 50-01)", em seu art. 2º, I, define que "PNR é a edificação de qualquer natureza utilizada com a finalidade específica de servir de residência para os militares da ativa do Exército", tratando-se de um bem imóvel de propriedade da União, destinado à residência temporária do militar da ativa, no interesse do serviço, cuja ocupação se dá por permissão de uso, concedida em caráter discricionário e precário;

CONSIDERANDO que o art. 32 da IG 50-01 estabelece como atribuições de responsabilidade dos órgãos de administração de PNR apenas as despesas extraordinárias dos PNR e das áreas comuns dos edifícios residenciais e dos conjuntos habitacionais;

CONSIDERANDO que despesas extraordinárias “são aquelas destinadas, normalmente, à manutenção corretiva (reparação), não incluindo gastos rotineiros de manutenção de PNR, de áreas comuns de edifícios residenciais e de conjuntos habitacionais”

CONSIDERANDO que o art. 35 da Portaria nº 277 dispõe que são “atribuições de responsabilidade dos permissionários as despesas ordinárias de PNR e das áreas comuns dos edifícios residenciais e dos conjuntos habitacionais”;

CONSIDERANDO que despesas ordinárias “são aquelas destinadas à manutenção preventiva (conservação) do PNR, das áreas comuns dos edifícios residenciais e dos conjuntos habitacionais, bem como à manutenção dos serviços necessários ao adequado funcionamento dessas instalações”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, resta entabulada a responsabilidade do militar permissionário consubstanciada na manutenção do PNR e seus equipamentos nas mesmas condições em que os tenha recebido, sendo responsável pela manutenção interna e externa do imóvel, entendendo-se como manutenção externa o quintal, o jardim e a calçada adjacente

CONSIDERANDO que a utilização de servidores militares para executar serviços particulares e de forma exclusiva (despesas ordinárias) nos imóveis Próprios Nacionais Residenciais do Exército não guarda qualquer relação com a atividade militar;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar atos de improbidade administrativa, tipificado nos artigos 9º, 10 11 da Lei nº 8.429/92, praticado em detrimento do Exército Brasileiro;

CONSIDERANDO, outrossim, a necessidade de se preservar a privacidade dos fatos a serem apurados, haja vista tratar de acusação dirigida contra pessoas com função de direção dentro daquele órgão, bem como assegurar a manutenção da hierarquia e disciplina, princípios basilares regentes das atividades castrenses;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (art. 23, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, “d”, e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos,

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06 do CSMFP, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Apurar eventual utilização indevida de bens, serviços e recursos públicos federais no interior de imóveis da União (Próprios Nacionais Residenciais do Exército-PNR) destinados à moradia de militares que servem no 19º Regimento de Cavalaria Mecanizado”

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, com o registro e vinculação deste procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, fixo o prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil

Após, voltem os autos conclusos.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000216/2020-64. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Sertão na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contudente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.346/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 13 de abril de 2020, o MPF expediu ao Município de Sertão a Recomendação nº 87/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no dia 15 de junho de 2020, o Município de Sertão informou que os kits foram montados e distribuídos conforme a recomendação do MPF e a Resolução nº 2 de 09 de abril de 2020, a qual fala sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – durante o período de calamidade pública (documento 16.4);

CONSIDERANDO que, no ano de 2020, o FNDE repassou ao Município de Sertão o valor de R\$ 70.743,201;

CONSIDERANDO que não ficou claro se o Município utilizou o valor disponível do PNAE na aquisição de gêneros alimentícios e, em caso positivo, se os distribuiu para os alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO que as últimas informações foram prestadas pelo ente municipal em junho de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se a distribuição de alimentos está sendo realizada de forma periódica a fim de garantir a consecução dos objetivos do PNAE, possibilitando aos estudantes o acesso a refeições que cubram as suas necessidades nutricionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Sertão na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Assunto: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.29.002.000287/2020-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação social atual, em virtude da pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19), que vem exigindo a atuação constante dos entes federados no sentido de zelar pelo bom uso das verbas destinadas ao combate à situação emergencial, a fim de fiscalizar a adequada destinação dos recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas em saúde pública empreendidas frente à situação emergencial de saúde pública, notadamente no sentido de evidenciar a satisfatoriedade dos recursos encaminhados e a devida utilização para as finalidades especificamente delineadas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender medidas fiscalizatórias no sentido de avaliar eventual malversação dos recursos emergenciais, notadamente ao se observar uma elevação no números de suspeitas de desvios em diversas regiões do Brasil;

CONSIDERANDO que uma das principais ferramentas de controle social dos gastos e investimentos públicos se perfectibiliza por intermédio do acesso remoto dos dados públicos, com o uso de ferramentas de transparência pública disponibilizadas através da internet;

CONSIDERANDO que não há, atualmente, medidas informativas atualizadas e acessíveis à população desse Município quanto às verbas disponibilizadas e aos investimentos providenciados;

CONSIDERANDO a pertinência na elaboração de um processo de ampliação dessas informações, notadamente para facilitação do controle social das medidas eventualmente empreendidas no Município, bem como para ampliar o espectro de consciência coletiva quanto à necessidade de controle social do gasto público;

CONSIDERANDO o art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020, que disciplina medidas de enfrentamento à COVID-19, estabelece que todas as aquisições ou contratações, que tiveram a dispensa de licitação visando o enfrentamento da emergência internacional de saúde pública, devem ser disponibilizadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da realização do ato, em site oficial específico os requisitos previsto no art. 8º, § 3º da Lei nº 12.527/2011, além de outros que ela discrimina em seus incisos.

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que disponibilize, no site oficial do Município de Muitos Capões, seção específica e acessível a partir da página inicial, que viabilize o acesso aos dados relativos às verbas disponibilizadas, às aquisições e às contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19, atendendo aos requisitos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.979/2020, disponibilizando os dados em até 5 dias da realização do ato, com demonstrativos básicos que identifiquem:

- o ato que autorizou a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;
- o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor total, o objeto e o respectivo processo administrativo de contratação ou aquisição;
- a discriminação detalhada do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;
- o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; e
- as informações sobre eventuais aditivos contratuais.

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de quinze dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada por sistema eletrônico, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos), sem custo com postagem, tampouco deslocamento à unidade do MPF.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 81, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 496 e 497, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
6ª/Caçador	Danielle Diamante (22 a 28 de fevereiro)
11ª/Curitibaanos	Raul Gustavo Juttel (26 de fevereiro)
31ª/Tijucas	Fred Anderson Vicente (22 a 26 de fevereiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
6ª/Caçador	Thiago Napolini Berenhauer (22 a 28 de fevereiro)
11ª/Curitibaanos	Fernando Wiggers (26 de fevereiro)
31ª/Tijucas	Mirela Dutra Alberton (22 a 26 de fevereiro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Assunto: “MEIO AMBIENTE - Apurar a ocorrência de vazamento de amônia no Terminal Integrador Portuário Luiz Antonio Mesquita (TIPLAM), na manhã do dia 27.04.2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput”, inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando a notícia de fato instaurada a partir de determinação do Procurador da República Ronaldo Ruffo Bartolomazi, para apurar a ocorrência de vazamento de amônia no Terminal Integrador Portuário Luiz Antonio Mesquita (TIPLAM), na manhã do dia 27.04.2020, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000528/2020-68, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito as servidoras Renata Avellar de Mello Affonso Dutra, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Danielle Vasconcelos da Silva Vitor, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

Inquérito Civil n. 1.35.000.001477/2020-93

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de manifestação recebida de cidadão, que questionava a demora da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO para concluir a interligação do esgotamento sanitário do Loteamento Recanto das Mangabeiras, situado em Aracaju-SE. Solicitada manifestação acerca do noticiado, a DESO informou que necessitava da confirmação da autorização para realizar a obra, que deveria ser expedida pela SPU/SE (f. 26-40 do download integral do inquérito civil).

Em sua manifestação, a SPU/SE informou que, desde 31.12.2020, a DESO já tinha sido informada sobre a ratificação da autorização da obra em questão (f. 63-70).

Foi expedido novo ofício à DESO (f. 73) em 19.2.2021, solicitando informar as medidas adotadas para a conclusão da obra, ocasião em que foi remetida à empresa a manifestação da SPU/SE.

É o que importa mencionar.

Compulsando os autos e verificando, também, o estado de tramitação do Cumprimento Provisório de Sentença n. 0801901-43.2016.4.05.8500, que engloba integralmente o objeto denunciado e apurado no presente inquérito, observa-se que a Companhia de Saneamento de Sergipe apresentou a mesma justificativa ao Juízo da 1ª Vara Federal para o não andamento da obra de esgotamento, qual seja, a ausência de ratificação por parte da SPU. Não obstante, há nos autos do inquérito informação oriunda da SPU de que a ratificação da autorização já foi realizada.

Em 24.2.2021, foi juntado pedido de intimação da DESO ((Identificador: 4058500.4529064) nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n. 0801901-43.2016.4.05.8500, para que se manifeste sobre a demora na execução da obra (f. 84).

Sendo assim, não havendo outras medidas a adotar, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, considerando que o seu objeto está integralmente englobado pelo aludido processo judicial e que as informações a serem prestadas pela DESO, em resposta ao Ofício n. 82/2021 (f. 73), devem ser juntadas no feito judicial.

Dê-se ciência ao interessado e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMFP n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 37/2021
Divulgação: quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021 - Publicação: sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**